



## PROJETO DE LEI Nº 14249/2023

*(Madson Henrique do Nascimento Santos)*

Altera a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários, para ampliar as informações a serem divulgadas.

**Art. 1º.** O Art. 2º-B da Lei nº 3.912, de 09 de abril de 1992, que exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º-B. Em todo terminal e ponto de parada de ônibus haverá placas indicativas contendo, no mínimo, as seguintes informações:*

- I – pontos de parada, percurso e ponto final;*
- II – horários de partida e chegada em ambos os sentidos;*
- III – QR Code para acesso ao App Já Jundiaí;*
- IV – horários de operação;*
- V – linhas que servem o ponto.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Atualmente em nosso município não existem placas com indicação dos horários e itinerários nas paradas de ônibus, o que muitas vezes dificulta e causa dúvidas na utilização pelos usuários do sistema, tanto pelos usuários locais e pelos que não moram e estão de passagem pelo município, como àqueles que estão em trânsito, quer motivo de turismo, de negócios, quanto para as pessoas que possuem algum tipo de deficiência, seja visual, física ou auditiva. Nossa cidade carece de políticas públicas inclusivas.

Assim, a fixação do horário e itinerário nas paradas de ônibus auxilia o usuário na identificação do ônibus que melhor se adapta a suas necessidades, sendo seu destino e/ou seu tempo de espera entre uma linha e outra, otimizando tempo de espera.





Além disso, as informações sobre a disponibilidade do Aplicativo contribuem para a ampliação do sistema de informação em tempo real pelos usuários.

O projeto de lei versa sobre matéria de competência legislativa municipal, uma vez que estabelece medida em âmbito local, com amparo nos artigos 30, I, da Constituição Federal.

A Constituição Federal abriu capítulo específico para tratar da Política Urbana em seu artigo 182. Nele insculpido-se a função social da cidade como meta a ser perseguida pelas municipalidades e a sugestão da criação de instrumentos capazes de impor uma ocupação racional da propriedade: Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

O projeto encontra-se em consonância com a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, ao estabelecer que: Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 :(...).

Desta forma, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação do Projeto de Lei em questão.

**MADSON HENRIQUE**





*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.235, de 03 de julho de 2019]\**

**LEI N.º 3.912, DE 09 DE ABRIL DE 1992**

~~Exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários:~~

Exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários. *(Redação dada pela [Lei n.º 9.235](#), de 03 de julho de 2019)*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 1992, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo farão inserir:

I – no interior dos ônibus:

a) aviso, medindo 20 x 30 cm, próximo ao motorista, em local visível ao usuário, com os dizeres: “RECLAMAÇÕES – Dirigir-se a (nome, endereço e telefone do órgão municipal competente), informando o prefixo deste ônibus, a linha e o horário da infração”;

b) cartaz, em local visível ao usuário, informando o valor da tarifa;

c) aviso informando a garantia de passagem gratuita para o usuário maior de sessenta e cinco anos; *(Acrescida pela [Lei n.º 4.124](#), de 27 de abril de 1993)*

~~d) cartão afixado no interior do veículo, visível ao passageiro, contendo a fotografia e os dados de identificação do motorista e os da linha e do veículo.~~ *(Acrescida pela [Lei n.º 5.030](#), de 1º de setembro de 1997, que foi revogada pela [Lei n.º 6.109](#), de 25 de agosto de 2003)*

d) cartaz de incentivo da doação de órgãos e tecidos humanos; *(Acrescida pela [Lei n.º 6.844](#), de 14 de junho de 2007, cujo art. 2º dispõe: “O cartaz referido no artigo anterior pode ter patrocínio privado.”)*

e) adesivo indicativo do ano de fabricação do veículo, preferencialmente ao lado das portas de entrada e de saída, ao lado do cobrador ou no vidro dianteiro; *(Acrescido pela [Lei n.º 9.184](#), de 08 de maio de 2019)*

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.





(Texto compilado da Lei nº 3.912/1992 – pág. 2)

f) plaqueta de 8 cm X 2 cm (oito centímetros de largura por dois centímetros de altura) com seu respectivo número de identificação em braille, afixada no encosto dos bancos destinados às pessoas com deficiência; (Redação dada pela [Lei n.º 9.235](#), de 03 de julho de 2019)

II – no exterior dos ônibus:

a) à direita da porta de entrada (traseira), o itinerário da linha a ser percorrido, trajetos de ida e de volta;

b) nas laterais, a expressão “Transporte coletivo de Jundiaí”;

~~e) na traseira, a denominação da empresa;~~

c) na traseira: (Redação dada e itens acrescidos pela [Lei n.º 6.583](#), de 22 de setembro de 2005)

1. a denominação da empresa;

2. adesivo, em fundo branco e letras negras, em tamanho e caracteres facilmente visíveis, com os seguintes dizeres:

**“DISQUE-DENÚNCIA  
181  
AJUDE A DIMINUIR A VIOLÊNCIA  
DENUNCIE  
ATENDIMENTO 24 HORAS  
SIGILO ABSOLUTO”**

III – nos pontos inicial e final das linhas, quadro de horários respectivos.

**Art. 2º.** A infração do disposto nesta lei implica, em cada exigência, em cada veículo, multa no valor de:

I – 1 (uma) UFM-Unidade de Valor Fiscal do Município, no caso dos itens I e III do artigo anterior;

II – 5 (cinco) UFMs, no caso do item II do artigo anterior, com prazo de 10 (dez) dias da autuação para seu recolhimento.

**Parágrafo único.** A multa será duplicada em cada reincidência.

~~**Art. 2º-A.** Em todos os pontos de parada de ônibus haverá placa indicativa de:~~ (Acrescido pela [Lei n.º 4.305](#), de 16 de fevereiro de 1994, que foi revogada pela [Lei n.º 6.222](#), de 23 de dezembro de 2003)

~~I – linhas que servem o ponto; e~~

~~II – horários de saída das respectivas linhas.~~

~~**Parágrafo único.** A confecção das placas poderá contar com a iniciativa privada, de forma gratuita, que nelas poderá apor publicidade, segundo especificações dispostas em regulamento.~~





(Texto compilado da Lei nº 3.912/1992 – pág. 3)

**Art. 2º-B.** Em todo ponto de parada de ônibus haverá placa indicativa de, no mínimo:  
(Acrescido pela [Lei n.º 7.330](#), de 24 de agosto de 2009)

- I – linhas que servem o ponto;
- II – principais logradouros do itinerário de cada linha;
- III – o logradouro e o bairro de destino.

**Art. 2º-C.** Todas as informações escritas disponibilizadas aos usuários em placas e cartazes, nos terminais das linhas e nos pontos de parada de ônibus, o serão também em “braille”.  
(Acrescido pela [Lei n.º 7.775](#), de 16 de novembro de 2011)

**Art. 3º.** O disposto nesta lei será cumprido no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 4º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Leis nºs:

- I – 1.309, de 20 de dezembro de 1965;
- II – 2.370, de 30 de outubro de 1979;
- III – 2.386, de 07 de novembro de 1979;
- IV – 2.584, de 25 de junho de 1982;
- V – 2.591, de 30 de agosto de 1982;
- VI – 2.643, de 26 de agosto de 1983;
- VII – 2.705, de 09 de maio de 1984;
- VIII – 3.069, de 10 de junho de 1987.

**WALMOR BARBOSA MARTINS**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e dois.

**MUZAIEL FERES MUZAIEL**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo

